



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
28ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 13º ANDAR - Bairro: CENTRO (ATENDIMENTO REMOTO: 28vf@jfrj.jus.br / whatsapp_21998863684) - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8284 - www.jfrj.jus.br - Email: 28vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007334-93.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública, em face de ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS RODRIGUES, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, devendo o montante ser destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85), estando sujeito o valor à atualização monetária e juros.

Alega o MPF que, no dia 27 de agosto de 2020, o perfil do Twitter do deputado Alexandre Freitas: @freitasnovorj publicou o seguinte *post*: "*Mas deputado, o que você acha das pessoas de bem portando fuzil? Hummm, depende, qual a cor?*"

Poucas horas depois, após gerar revolta nas redes sociais, o deputado teria apagado o *post*, alegando que teria feito a postagem em tom de brincadeira, com o objetivo de normalizar o debate do porte de armas.

Por fim, o MPF registrou que o Twitter informou que a conta @freitasnovorj é verificada, o que significa que as operadoras oficiais da rede social analisaram os dados fornecidos pelo titular e confirmaram que a conta efetivamente pertence ao Sr. Alexandre Freitas (ev. 1).

Decisão determinando a citação, via e-Carta, ante as limitações de prática de atos presenciais no âmbito da SJRJ, vigentes à época, em função da pandemia de coronavírus (evs. 3 e 7).

Certidão informando que "*em pesquisa no sistema e-Proc relativamente à carta do evento 7, consta informação de entrega no dia 10/03/2021. Todavia, não houve a juntada de A.R , pelo que não há meios de verificar se a citação foi ou não positiva*" (ev. 10).

Decisão determinando a expedição de mandado de citação, com autorização para eventual cumprimento por via eletrônica (ev. 12).

Certidão negativa de citação (ev. 23).

Ouvido o MPF, este requereu a citação do réu em novo endereço (ev. 28), o que foi deferido (ev. 30).

Certidão negativa de citação (ev. 34).

Ouvido o MPF, este requereu a citação do réu em novo endereço ou, subsidiariamente, em seu domicílio necessário, em seu gabinete na Assembléia Legislativa Estado do Rio de Janeiro (ev. 40), o que foi deferido (ev. 44).

Certidão negativa de citação (ev. 48).

Ouvido o MPF, este reiterou o requerimento de citação do réu na Assembléia Legislativa Estado do Rio de Janeiro (ev. 56), o que foi deferido (ev. 58).

Certidão negativa de citação (ev. 64).

Determinada a expedição de mandado de citação ao endereço residencial do réu (ev. 65).

Certidão negativa de citação (ev. 68).

Ouvido o MPF, este se manifestou afirmando que o réu, à época, era pré-candidato ao cargo de deputado federal, razão pela qual requereu a citação no endereço informado à Justiça Eleitoral, o mesmo já diligenciado nos eventos 48 e 68. Em caso de insucesso, requereu a citação por hora certa ou, subsidiariamente, a citação por edital (evento 73).



Certidão negativa de citação (evento 84).

Certidão positiva de citação (evento 85).

O réu apresentou contestação (ev. 86), na qual alegou, em síntese: (i) que a publicação estaria alcançada por sua imunidade parlamentar material, tendo em vista que, à época dos fatos, o réu exercia o cargo de deputado estadual; (ii) que agiu dentro dos limites do seu direito constitucional à liberdade de expressão; (iii) que a publicação não teria conteúdo discriminatório, eis que, ao aduzir que sua opinião quanto ao porte de fuzis pelas 'pessoas de bem' "depende da cor", estaria se referindo, na verdade, à cor do fuzil.

Réplica do MPF (ev. 92), na qual requereu o julgamento antecipado da lide.

O réu não manifestou interesse em produzir novas provas (ev. 96).

É o relatório do necessário. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Ausente a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, I, do CPC/2015.

O Ministério Público Federal pleiteia a condenação do réu, ex-deputado estadual do Rio de Janeiro, à indenização de danos morais coletivos, devido a publicação de caráter racista na rede social Twitter, na data de 27/08/2020.

Considerando que a autoria e a veracidade da publicação não foram objeto de controvérsia, os pontos controvertidos a serem dirimidos são os seguintes: (i) se a publicação, de fato, estava acobertada pela imunidade parlamentar do réu, que exercia o cargo de deputado estadual à época dos fatos; (ii) em caso negativo, se a conduta gera dano moral coletivo indenizável.

2.1 Da imunidade parlamentar

Nos termos do art. 53, *caput*, da Constituição/1988, os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

O art. 27, §1º, da CRFB, por sua vez, estende aos deputados estaduais as mesmas imunidades aplicáveis aos parlamentares federais.

Quanto à abrangência e à eficácia da imunidade material, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende pela aplicação conjugada de duas concepções: (i) a de *Blackstone*, baseada em um critério geográfico ou espacial e (ii) a de *Stuart Mill*, baseada em uma relação de pertinência entre as opiniões/palavras/votos e o exercício das funções parlamentares.

Segundo posicionamento reiterado da Corte, tal prerrogativa é absoluta quanto aos pronunciamentos efetuados no ambiente da respectiva Casa Legislativa, bastando que o parlamentar esteja dentro da Casa que integra (Inq 1958/AC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS BRITTO, Plenário, DJ de 18/2/2006; RE 576.074 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25/5/2011; Inq 3814, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJ de 20/10/2014).

Por outro lado, para manifestações realizadas fora do recinto parlamentar, a imunidade pressupõe a presença dos seguintes requisitos: (i) nexos de implicação recíproca com as funções parlamentares e (ii) finalidade de prestar contas aos eleitores, crítica a políticas governamentais, atuação fiscalizatória e satisfação quanto a sua atitude perante o Governo, não se restringindo ao âmbito do Congresso Nacional (Pet 7.872/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 12/03/2021) .

In casu, a manifestação ocorreu via rede social Twitter – fora, portanto, da Casa Legislativa a que pertencia o réu.

Tampouco o ex-parlamentar demandado estava no exercício da atividade parlamentar (*in officio*), ou, ainda, externou a manifestação ora impugnada em razão do exercício de suas funções (*propter officium*).

Na contestação, o réu alegou que a defesa do porte de armas constituiu uma de suas bandeiras de campanha, o que atrairia a proteção da imunidade material.

O argumento não merece prosperar.

O simples fato de a manifestação guardar pertinência genérica com um dos temas objeto de sua campanha eleitoral para o cargo de deputado não constitui licença indiscriminada para a prática de ilícitos. Defender o porte de armas não autoriza comentários racistas, da mesma forma que combater o aborto não autoriza comentários misóginos ou que incitem violência de gênero.

Raciocínio diverso subverteria completamente a garantia constitucional, que, concebida para acautelar o livre exercício da função pelos mandatários democraticamente eleitos, acabaria por converter-se em um privilégio injustificado.

Esse é o entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:

"Ninguém pode se escudar na inviolabilidade parlamentar para, sem vinculação com a função, agredir a dignidade alheia ou difundir discurso de ódio, violência e discriminação"

(STF, PET 7174/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 10.3.2020, denúncia no Inquérito nº 4.828/DF).

Agravo. Penal e processo penal. Queixa-crime por difamação e injúria. Liberdade de expressão e imunidade parlamentar. Necessidade de vinculação com o exercício do mandato. Intuito manifestamente difamatório e injurioso das declarações do querelado. Doutrina e precedentes. Teoria funcional da imunidade parlamentar. Manifestações proferidas nas redes sociais. Provimento do recurso, com o recebimento da queixa-crime.

(STF - Pet: 8262 DF 0025170-21.2019.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 03/05/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 21/07/2022).

"In casu, (i) a entrevista concedida a veículo de imprensa não atrai a imunidade parlamentar, porquanto as manifestações se revelam estranhas ao exercício do mandato legislativo, ao afirmar que "não estupraria" deputada federal porque ela "não merece"; (ii) o fato de o parlamentar estar em seu gabinete no momento em que concedeu a entrevista é fato meramente accidental, já que não foi ali que se tornaram públicas as ofensas, mas sim através da imprensa e da internet; (...) (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados: "Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar" (Inq 3.814, Primeira Turma, rel. min. Rosa Weber, unânime, j. 7-10-2014, DJE de 21-10-2014). (ii) Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. (...) Ex positis, à luz dos requisitos do art. 41 do CPC, recebo a denúncia pela prática, em tese, de incitação ao crime; e recebo parcialmente a queixa-crime, apenas quanto ao delito de injúria. Rejeito a queixa-crime quanto à imputação do crime de calúnia.

(STF Inq 3.932 e Pet 5.243, rel. min. Luiz Fux, j. 21-6-2016, 1ª T, DJE de 9-9-2016.)

Afasto, portanto, a alegação quanto à imunidade material.

2.2 Da responsabilidade civil

Segundo o artigo 927, *caput*, do Código Civil, quem, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do mesmo Código dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em linhas gerais, a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil, tem como elementos a conduta, dolosa ou culposa, do agente, o dano e o nexo de causalidade, os quais são abordados a seguir.

2.2.1 Conduta ilícita

Inicialmente, é necessário analisar se a conduta sob enfoque consistiu em ato ilícito. Segundo a inicial, ao realizar publicação virtual com teor racista, o réu cometeu ato ilícito, que contraria a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Étnico-Racial, promulgada por meio do Decreto nº 65.810 de 8 de dezembro de 1969, tratado internacional que o Brasil se comprometeu a cumprir.

Em contestação, o réu argumentou que, na verdade, a postagem se referia à cor dos fuzis, e não das pessoas que os portassem. No inquérito civil que instrui a presente ACP, o parlamentar justificou sua postagem com os seguintes dizeres: *"A intenção da postagem era simplesmente relacionar a cor do fuzil que a pessoa porta, ao bom ou mal [sic] gosto do indivíduo, em tom de brincadeira, inclusive, no intento de se normalizar o debate do porte de armas"* (evento 1-anexo2, fl. 18).

Não lhe assiste razão, contudo.

Ainda que analisada a questão sob o estrito ponto de vista literal/gramatical, verifica-se que não há espaço para a interpretação suscitada pelo demandado.

Se a pergunta formulada indagava a opinião do réu quanto às *pessoas* de bem portando fuzil, a resposta faz referência, naturalmente, ao vocábulo *pessoas*, e não ao vocábulo *fuzis*.

" - Mas deputado, o que você acha **das pessoas de bem** portando fuzil?"

- hummm, depende, qual a cor?"

Em suma, o diálogo poderia ser perfeitamente reescrito da seguinte forma:

" - Mas deputado, o que você acha **das pessoas de bem** portando fuzil?"

- hummm, depende, qual a cor [da pessoa]?"

De todo modo, não é minimamente plausível que a cor de um fuzil seja uma variável apta a pautar o debate público quanto à permissão ou à proibição de seu porte.

Tal conclusão é reforçada quando se considera o contexto da publicação.

Conforme descrito na própria contestação (evento86-defesaprevia1, fl. 4), o contexto da postagem estava atrelado a uma discussão polarizada acerca do episódio ocorrido nos Estados Unidos da América, em 25/08/2020,

"em que o jovem Kyle Rittenhouse, utilizando-se de sua arma de fogo, frise-se, regular e licitamente adquirida, impediu atos de violência e agressão contra si e sua propriedade, empregando força letal contra os agressores, o que culminou com a morte de dois dos criminosos.

13. Os atos de violência foram praticados, na época, por manifestantes que se camuflavam sob a rubrica "#BlackLivesMatter", num protesto em via pública relativo à morte de um fugitivo acusado de abuso sexual chamado Jacob S. Blake, que tentou esfaquear um policial, em 23 de agosto de 2020. (...)

14. Apesar de ter sido bem evidente nas imagens televisionadas que Kyle revidava um ataque direto de um dos agressores, um ferrenho debate sobre a questão racial tomou conta da mídia "mainstream" e da rede mundial de computadores, tendo, na superfície e aparência, de um lado, defensores "mais à esquerda" que defendiam a ideia de que o episódio de Kyle teria sido "racista" e outros "mais à direita" que afirmavam ter havido legítima defesa e que o fuzil nas mãos do jovem não mudava essa realidade.

15. Ali iniciava-se um debate transnacional acerca das visões expostas por dois lados claramente antagônicos e polarizados, em duas narrativas opostas que foram encampadas pela "esquerda", que afirmava haver racismo no episódio, e a "direita" defendia que a raça dos contendores era irrelevante no fato, pois vigoraria o direito de autodefesa com armas de fogo contra qualquer ataque injusto, vindo de quem fosse.

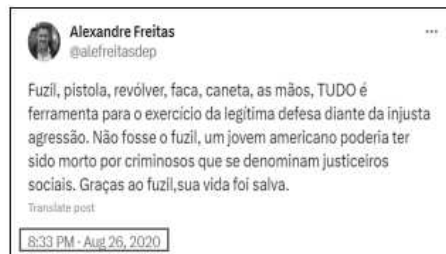
16. Diante do clamor público que o episódio atraiu acerca do direito de possuir armas e autodefesa, ALEXANDRE identificou relevância para seu mandato em se manifestar sobre o tema.

17. Diante da clara licitude e legitimidade do uso da legítima defesa e da arma de fogo – duas pautas constitucionais e defendidas por ALEXANDRE na sua atividade política e, na época, também parlamentar –, a postagem foi feita celebrando a decisão da justiça norte americana de não processar Kyle criminalmente, glorificando o direito à legítima autodefesa que é garantido em sede constitucional lá e aqui, no Brasil.

Portanto, a conjuntura virtual dentro da qual a postagem foi feita envolvia a discussão sobre o desfecho de um conflito entre um jovem branco que desferiu tiros de fuzil contra manifestantes do movimento #BlackLivesMatter, os quais, por sua vez, também portavam armas.

Ou seja, a própria peça de defesa deixa clara a temática racial da questão que constituiu o pano de fundo da publicação.

A mesma conclusão pode ser depreendida de outras postagens feitas pelo réu, na mesma rede social, horas antes daquela que é objeto destes autos (evento 86, defesaprevia1, fl. 5 e evento1-anexo3, fls. 28/34):





Portanto, ao responder que sua opinião (favorável/contrária) acerca do porte de fuzis "depende da cor", é evidente que o réu se referia à cor das pessoas [que portam o fuzil].

O réu alega ainda, em contestação, que sua fala estaria protegida pela liberdade de expressão.

Ocorre que nenhum direito fundamental pode assumir caráter absoluto ou inatingível. Não é possível considerar como protegidos pela liberdade de expressão discursos que exteriorizem condutas contrárias à lei, como a incitação ao racismo ou a qualquer outra forma de discriminação.

Nesse sentido:

"O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o direito à incitação ao racismo, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica".

(STF, HC 82.424, Relator (a): Moreira Alves, Relator (a) p/ Acórdão: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19/03/2004, p. 24).

Confira-se trecho do voto proferido pelo então Ministro do STF Celso de Mello no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, que declarou a Lei de Imprensa não recepcionada pela Constituição de 1988 e se tornou paradigmático quanto à configuração e aos limites da liberdade de expressão:

"[...] a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.

Cabe referir, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo Art. 13 exclui do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento "toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação a discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência" (Art. 13, § 5º).

Tenho por irrecusável, por isso mesmo, que publicações que extravasam, abusiva e criminosamente, o exercício ordinário da liberdade de expressão e de comunicação, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de manifestação do pensamento, pois o direito à livre expressão não pode compreender, em seu âmbito de tutela, exteriorizações revestidas de ilicitude penal ou de ilicitude civil.

O fato é que a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos que tenham, na manifestação do pensamento, um de seus meios de exteriorização, notadamente naqueles casos em que a conduta desenvolvida pelo agente encontra repulsa no próprio texto da Constituição, que não admite gestos de intolerância que ofendem, no plano penal, valores fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, consagrados como verdadeiros princípios estruturantes do sistema jurídico de declaração dos direitos essenciais que assistem à generalidade das pessoas e dos grupos humanos."

(STF, ADPF 130, Relator Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 30/04/2009, DJe 11/05/2009)

Tendo em vista o conjunto probatório, entendo que restou suficientemente demonstrado o uso abusivo do direito à liberdade de expressão ao veicular manifestação preconceituosa, que gerou significativo repúdio e indignação na rede social.

2.2.2 Dano

A Constituição Federal consagrou, no elenco de direitos fundamentais, os direitos de personalidade, assegurando, em caso de sua violação, a indenização por danos morais e materiais. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Consoante entendimento que tem se consolidado na doutrina e na jurisprudência, os direitos de personalidade não se restringem à esfera individual, podendo ser atribuídos também a uma coletividade de pessoas, assumindo caráter transindividual.

Trata-se, portanto, de danos infligidos não a um indivíduo especificamente considerado, mas a uma coletividade ou à sociedade como um todo. Nas palavras da Ministra Nancy Andrighi, "o dano moral coletivo representa a violação de um bem uno, indivisível e cuja compensação é questão de direito difuso ou coletivo. Não se trata, assim, de indenizar a lesão que foi cometida de forma similar a vários indivíduos. Isto quer dizer que o dano moral coletivo não se confunde com o dano individual homogêneo de natureza extra-patrimonial." (STJ, REsp 636.021-RJ, Relator (a): Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA)

No atual estágio da dogmática brasileira, a existência do dano moral coletivo enquanto categoria jurídica encontra-se razoavelmente sedimentada, em que pese tenha havido consideráveis debates na doutrina e na jurisprudência sobre o tema.

Segundo Anderson Schreiber,

"A controvérsia parece, à luz da legislação brasileira, injustificada. A Constituição de 1988 reserva expressa proteção a diversos interesses que transcendem a esfera individual. A tutela do meio ambiente, da moralidade administrativa, do patrimônio histórico e cultural são apenas alguns exemplos de interesses cuja titularidade não recai sobre um indivíduo, mas sobre uma dada coletividade ou sobre a sociedade como um todo. **Se a ordem jurídica se dispõe a tutelar tais interesses, é evidente que a sua violação não pode ser tolerada, sob pena de tornar inútil o comando normativo. Para prevenir ou remediar a lesão a tais interesses, a ordem jurídica pode disponibilizar remédios específicos (e.g., mandado de segurança coletivo). Em nosso sistema, o remédio residual, aplicável a qualquer caso, mesmo à falta de menção expressa do legislador, é a ação de reparação de danos. Tecnicamente, não há razão para excluir tal caminho no tocante aos interesses supraindividuais.**

Não bastasse isso, o Código de Defesa do Consumidor, também ele recheado de dispositivos voltados à tutela de interesses transindividuais, reconhece expressamente a possibilidade de reparação de danos morais "coletivos e difusos" (art. 6º, VI). O mesmo Código de Defesa do Consumidor acrescenta que, para a tutela dos interesses ali reconhecidos, são "admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83). Também a Lei 7.347, que disciplina a ação civil pública, dispõe expressamente sobre o tema em seu art. 1º, como já visto. **Não há, portanto, qualquer restrição a demandas reparatórias envolvendo danos morais difusos ou coletivos.**¹

O ordenamento jurídico conta com diversos instrumentos hábeis à reparação dos danos causados aos direitos extrapatrimoniais da coletividade, que compõem o chamado microsistema de processo coletivo, do qual fazem parte a Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), a Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Consoante citado na inicial, o bem jurídico tutelado na presente ação diz respeito à honra e à dignidade de grupos raciais, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

A conduta do ex-parlamentar naturaliza o tráfego público de manifestações discriminatórias, em franca violação aos valores estampados ao longo de toda a Constituição (art. 3º, inciso IV; art. 4º, inciso VIII; art. 5º, inciso XLII) e em diversos tratados internacionais (art. 13, parágrafo 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, exemplificativamente).

Desse modo, a referida conduta "agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva" (STJ, REsp 1.473.846/SP, Relator (a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA).

Em casos tais, os danos morais coletivos configurados são presumidos (*in re ipsa*), "ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (STJ, REsp 1517973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018).

2.2.3 Elemento subjetivo

Fixada a premissa de que a publicação ostenta conteúdo discriminatório, e considerando que não há controvérsia quanto à sua autoria, reputo caracterizado o dolo do réu em praticar o referido ato ilícito.

No caso concreto, o dolo reside na intenção de veicular manifestação de cunho racista, ao condicionar sua opinião sobre o porte de fuzis "à cor" da pessoa que o porte. Ainda que, por hipótese, o réu pretendesse criar uma ambiguidade em tom jocoso, esta não seria, por isso, menos racista do que uma declaração explícita.

Aliás, atualmente, é bastante improvável - embora não impossível - que alguém se identifique como racista de maneira autodeclarada e, assim, manifeste pensamentos e opiniões aberta e ostensivamente racistas.

Isso porque - ao contrário do que ocorria há cerca de 150 anos, quando a escravização de pessoas negras contava com chancela legal - já se atingiu determinado nível de evolução jurídica e social que permite associar, prontamente, o racismo a algo negativo ou reprovável.

Por esse motivo, à medida que a sociedade se torna mais complexa, o racismo dito vulgar e simplista também "*teve de se renovar, de se matizar, de mudar de fisionomia*". Nessas circunstâncias, "*o racismo já não ousa apresentar-se sem disfarces*", como bem sintetizam as palavras do psiquiatra e filósofo Frantz Fanon².

Um desses disfarces é, precisamente, o humor.

Sobre o entrelaçamento entre o humor e o racismo, destaco a obra de Adilson Moreira, Doutor em Direito Comparado pela Universidade de Harvard, intitulada *Racismo Recreativo*³.

Nela, o autor aponta que um dos principais argumentos de defesa em processos judiciais, para afastar a responsabilização penal ou civil decorrente de manifestações racistas, é que não estaria presente a intenção de ofender, mas, simplesmente, a intenção de produzir um efeito cômico ou recreativo.

Ocorre que humor e racismo não são, necessariamente, categorias mutuamente excludentes: existe humor racista.

Prossegue o autor:

"Para os que defendem a insignificância social do humor racista, o fato de as pessoas rirem dessas mensagens não significa que elas desprezam minorias raciais ou que agirão de maneira discriminatória em relação aos membros desses grupos em outros contextos. Os processos mentais que fazem as pessoas rirem só teriam significação naquele momento específico, não exercendo influência negativa em outras situações. Os fatos dos casos narrados e a forma como agentes sociais avaliam a relevância do humor racista levantam algumas questões que precisam ser analisadas de forma detalhada. Os estereótipos raciais negativos presentes em piadas e brincadeiras racistas são os mesmos que motivam práticas discriminatórias contra minorias raciais em outros contextos."⁴

A obra examina, ainda, as manifestações de racismo e sua qualificação como humor nos ambientes culturais:

"O humor racista permite que estereótipos negativos sobre minorias raciais circulem de forma incessante, o que contribui para que estigmas afetem todos os aspectos da vida dos indivíduos, razão pela qual eles provocam a desigualdade de status moral e de status material entre grupos raciais. Também afeta de maneira significativa a vida psíquica das pessoas, porque piadas racistas são um exemplo do amplo sistema de opressão que diz cotidianamente que elas nunca gozarão de respeitabilidade social, independentemente de serem ou não cidadãos exemplares."⁵

Uma das mais eloquentes conquistas da atualização e sofisticação das formas modernas de racismo é, ironicamente, sedimentar a concepção de que ele não existe. Nesse caso, não há problema estrutural a ser resolvido, o que serve de argumento para deslegitimar e neutralizar quaisquer medidas de inclusão e igualdade racial.

Para essa linha de pensamento, fundada no mito da democracia racial, "*os que classificam os episódios analisados [processos judiciais de injúria racial abordados no livro] como racistas estariam inflando conflitos em um país no qual pessoas de diferentes raças convivem de forma harmônica*"⁶. Consequentemente, inverte-se a situação: o autor da piada não é racista; aquele que apontou o racismo e o problematizou é que "vê racismo onde não tem" (evento86 - defesaprevia1, fl. 6).

2.2.4 Nexo de causalidade

Quanto ao nexos causal, o Código Civil brasileiro adotou a teoria da causalidade direta e imediata, "*que, em sua formulação mais simples, considera como causa jurídica apenas o evento que se vincula diretamente ao dano, sem a interferência de outra condição sucessiva.*"⁷

Assim dispõe o seu art. 403:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

No caso concreto, é facilmente constatável que o dano moral coletivo acima descrito decorre direta e imediatamente do ato ilícito praticado.

Desnecessário tecer considerações acerca de construções doutrinárias devotadas a analisar o nexos de causalidade (como a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade eficiente e a teoria da causalidade adequada), eis que a teoria encampada pelo Código Civil, além de ser a mais restritiva, é suficiente para o deslinde do mérito.

2.2.5 Do quantum indenizatório

A petição inicial requer a fixação dos danos morais coletivos no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A fixação do *quantum* indenizatório deve considerar as circunstâncias do caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social⁸.

A conduta é dotada de particular reprovabilidade pelo fato de que o réu ocupava mandato eletivo à época dos fatos, de modo que deveria nortear suas declarações segundo os valores constitucionais, escolhidos como especialmente relevantes pela coletividade que logrou representar. Ademais, a publicação foi veiculada em rede social, por meio de perfil com milhares de seguidores, amplificando-lhe o alcance e a repercussão.

Por outro lado, a postagem foi apagada espontaneamente pelo réu algumas horas depois de publicada, de modo que a lesão não se perpetuou no tempo.

Cito acórdão do STJ exarado em situação semelhante:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor; em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. *O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.*

14. *Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.*

15. *Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.*

(STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021).

Considerando, portanto, o valor pedido na inicial e as circunstâncias do caso concreto, arbitro os danos morais coletivos no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Trata-se de valor que não se afigura nem irrisório nem exorbitante, porquanto equivalente a cerca de um subsídio mensal do cargo de deputado estadual no Estado do Rio de Janeiro, conforme dados do Portal da Transparência da Assembleia Legislativa⁹.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de CONDENAR o réu à indenização de danos morais coletivos, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem destinados ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

O valor deverá ser corrigido desde a data do arbitramento e sofrerá a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ, respectivamente), nos índices estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

CONDENO o réu em honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARIANA TOMAZ DA CUNHA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012793131v138** e do código CRC **84ca6971**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIANA TOMAZ DA CUNHA
Data e Hora: 11/4/2024, às 11:28:7

1. SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos, 6ª edição. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2015, p. 89-90. ↵

2. FANON, Frantz. Em defesa da Revolução Africana. Tradução de Isabel Pascoal. Lisboa: Livraria Sá da Costa Editora, 1980. ↵

3. MOREIRA, Adilson. Racismo Recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. ↵

4. Ibid., p. 23. ↵

5. Ibid., p. 56. ↵

6. MOREIRA, Adilson. Racismo Recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019, p. 23. ↵

7. SCHREIBER, Anderson. Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: Da Erosão dos Filtros da Reparação à Diluição dos Danos, 6ª edição. Disponível em: Grupo GEN, Grupo GEN, 2015, p. 60. ↵

8. MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165. ↵

9. <<https://transparencia.alerj.rj.gov.br/section/report/62>> Acesso em 09 abr 2024. ↵